



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10855/13

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrantes: Jutay Meneses Gomes e outro

Advogados: Dr. Filype Mariz de Sousa (OAB/PB n.º 23.691) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ANÁLISES DE INCONFORMIDADES GERENCIAIS – IRREGULARIDADES – APLICAÇÕES DE MULTAS INDIVIDUAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTOS – ASSINAÇÃO DE TERMO PARA DILIGÊNCIAS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – MANEJO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS – CONHECIMENTO E REJEIÇÃO – INTERPOSIÇÕES DE RECURSOS DE RECONSIDERAÇÕES – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – PERMANÊNCIA DAS MÁCULAS CONSTATADAS – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA DELIBERAÇÃO COMBATIDA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS. A continuidade das pechas verificadas em inspeção especial de gestão, após os exames de pedidos de reconsiderações, enseja a manutenção dos dispositivos da decisão vergastada.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01520/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos dos *RECURSOS DE RECONSIDERAÇÕES* interpostos pelos antigos gestores da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, Dr. Jutay Meneses Gomes, CPF n.º 514.094.965-20, e Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, CPF n.º 321.992.604-53, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 03680/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de novembro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DOS RECURSOS*, diante das legitimidades dos recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, *NÃO LHES DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10855/13

João Pessoa, 14 de outubro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10855/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Câmara, em sessão realizada no dia 17 de novembro de 2016, através do Acórdão AC1 – TC – 03680/2016, fls. 108/117, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de novembro do mesmo ano, fls. 118/119, ao analisar inspeção especial realizada na Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, objetivando examinar inconformidades administrativas ocorridas durante os exercícios financeiros de 2012 e 2013, decidiu, resumidamente: a) considerar irregulares os fatos apurados no período, atinentes à existência de nepotismo no quadro de servidores da JUCEP, à contratação de pessoal sem o devido concurso público, ao pagamento de salários e gratificações variáveis, bem como à disponibilização de veículos, nos finais de semana, para os motoristas e sem adesivos de identificação da entidade; b) aplicar multas individuais aos gestores da JUCEP, Dr. Jutay Meneses Gomes (período de 01 de janeiro a 12 de junho de 2012), e Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior (intervalo de 12 de junho de 2012 a 31 de dezembro de 2014), nos montantes, respectivos, de 21,79 e 42,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs; c) fixar o prazo de 90 (noventa) dias para que o Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior corrigisse as eivas constatadas; d) oficiar ao Governador do Estado da Paraíba à época, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, acerca das irregularidades constatadas na autarquia estadual; e e) efetuar a devida representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

Após o manejo de embargos de declaração, que foram conhecidos e rejeitados por este eg. Órgão Fracionário, conforme Acórdão AC1 – TC – 00320/2017, fls. 173/180, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de fevereiro de 2017, os antigos gestores da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, Dr. Jutay Meneses Gomes e Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, interpuseram, em 24 de fevereiro e 13 de março de 2017, nesta ordem, recursos de reconsiderações, fls. 183/195 e 199/204.

O Dr. Jutay Meneses Gomes argumentou, sumariamente, que: a) as nomeações não ocorreram na sua gestão; b) não detinha relação de parentesco com nenhum dos servidores contratados; c) era impossível ou muito difícil, num curto período, identificar os casos de nepotismo na entidade; d) o Ministério Público de Contas reconheceu que a falha poderia ser mitigada; e) as autoridades nomeadoras das pessoas era que deveriam ser responsabilizadas; f) a solicitação para realização de concurso público foi efetivada; g) as gratificações não foram criadas pela gestão da JUCEP; e h) os técnicos da Corte de contas não delimitaram o período de ocorrência da suposta falha relacionada ao uso dos veículos e não apresentou provas.

Já o Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, além dos mencionados aspectos, alegou, sinteticamente, que: a) o relator, na sessão de julgamento, afirmou que desprezaria a pecha concernente ao nepotismo, todavia, citou a eiva no acórdão recorrido; b) os critérios para diferenciações das penalidades aplicadas não foram evidenciados; e c) a multa imposta foi devidamente recolhida, conforme atesta o comprovante anexado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10855/13

Instados a se manifestarem, os especialistas da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado I – DICOG I, ao esquadriharem os recursos apresentados, emitiram relatório, fls. 211/232, onde evidenciaram, em resumo, que: a) os gestores da JUCEP tinham a obrigação de corrigir as impropriedades, ainda que não as tivessem causadas; b) as vantagens pecuniárias apenas poderiam ser instituídas mediante lei; c) restou constatada a disponibilidade dos veículos para os motoristas nos finais de semana; d) os adesivos nos automóveis somente foram colocados depois da inspeção *in loco*; e e) as ponderações feitas pelo *Parquet* especializado em sessão foram acolhidas para fins de reduções das multas. Deste modo, os analistas da DICOG I opinaram pelo conhecimento e desprovimento dos recursos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 235/247, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento e não provimento dos recursos, mantendo-se, na íntegra, as deliberações consubstanciadas no acórdão atacado.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 248/249, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 30 de setembro de 2021 e a certidão, fl. 250.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, evidencia-se que os recursos interpostos pelos antigos Presidentes da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, Dr. Jutay Meneses Gomes (período de 01 de janeiro a 12 de junho de 2012) e Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior (intervalo de 12 de junho de 2012 a 31 de dezembro de 2014), atendem aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passíveis de conhecimentos por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se, conforme frisado pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 211/232, e pelo Ministério Público Especial, fls. 235/247, que os argumentos e documentos apresentados, de modo geral, são insuficientes para modificar o acórdão guerreado.

Com efeito, concorde destacado no álbum processual, ficou patente que as máculas detectadas na instrução foram expostas como comuns e de incumbência de ambos os gestores, segundo exaustivamente discutido nos autos, tendo as penalidades aplicadas sido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10855/13

devidamente ponderadas, considerando as atribuições e responsabilidades do cargo de Diretor-Presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP. Além disso, restou inequívoco que as quantias das multas impostas foram proporcionais aos tempos administrativos em que os Drs. Jutay Meneses Gomes e Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior permaneceram na função.

No que diz respeito às supostas contradições e incoerências entre os pronunciamentos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB e do relator em detrimento da redação do acórdão atacado, é necessário asseverar, sem maiores delongas, que o fato já foi adequadamente esclarecido quando da análise dos embargos declaratórios, conforme evidencia trecho do voto condutor do Acórdão AC1 – TC – 00320/2017, fls. 173/180, *verbo ad verbum*:

Quanto à presunção de contradição entre os pronunciamentos orais do Ministério Público Especial e do relator em relação à redação do acórdão atacado, é importante frisar, a princípio, que estaríamos, na realidade, diante de um erro material, o que não ocorreu, pois a desgravação da sessão de julgamento demonstra que o relator ponderou a pecha atinente à prática de nepotismo na autarquia e foi devidamente acompanhado, por maioria, pelos demais Conselheiros da eg. 1ª Câmara

Especificamente quanto à manutenção nos quadros de pessoal da JUCEP de servidores sem a prévia realização de concurso público, observa-se, além do descumprimento do estabelecido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que a medida administrativa adotada pelo recorrente, Dr. Jutay Meneses Gomes, não obstante indicar a comunicação do fato ao antigo Governador do Estado, foi insuficiente para regularizar a situação, consoante pronunciamento do ilustre representante do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano de Andrade Farias, fls. 235/247, *verbum pro verbo*:

Não se desconhece que a regularização plena da situação de pessoa da JUCEP passaria, necessariamente, pela interferência do Governador do Estado. Afinal, é dele a iniciativa de lei para a criação de cargos e, também, a competência para deflagrar abertura de concurso público.

Isso não implica afirmar que o Gestor, ao assumir o cargo de gestor máximo da JUCEP, tenha liberdade para contratar (ou manter contratos existentes) livremente ao arrepio da Constituição. Em um cenário de manutenção de contratações irregulares, o mero encaminhamento de ofício à Secretaria de Administração informando sobre a necessidade de concurso, ainda que se trate de uma medida mínima a ser reconhecida, não legitima a manutenção de irregularidades em excesso. (Grifo nosso)

Por fim, no tocante à utilização de automóveis da entidade nos finais de semana e sem adesivos da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, é importante repetir as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10855/13

necessidades de recolhimentos do veículos no prédio da JUCEP quando não estivessem em uso e de suas identificações como propriedades da entidade para controle público, em harmonia com o estabelecido na instrução normativa editada pela Secretaria de Estado da Administração, que estabeleceu normas gerais de coordenação, controle e supervisão da frota oficial do Poder Executivo Estadual (Instrução Normativa n.º 01, de 28 de fevereiro de 2013).

Feitas estas colocações, tem-se que as pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em face da carência de novos pronunciamentos dos impetrantes sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, as deliberações deste Pretório de Contas, consignadas no Acórdão AC1 – TC – 03680/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de novembro de 2016, tornam-se irretocáveis em sua parte dispositiva e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto:

- 1) *TOMO CONHECIMENTO DOS RECURSOS*, diante das legitimidades dos recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, *NÃO LHES DOU PROVIMENTO*.
- 2) *REMETO* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

Assinado 26 de Outubro de 2021 às 11:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Outubro de 2021 às 11:19



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2021 às 16:39



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO